



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

Processo GDOC nº 204/2024

Contrato nº 006/2024 FMAE/PMB

Assunto: Análise jurídica acerca da solicitação de aditivo do Contrato nº 006/2024 FMAE/PMB, oriundo do Pregão SRP nº 092/2023 FMAE/PMB, para acréscimo de quantitativo do item 32 (leite em pó integral não instantâneo).

PARECER JURÍDICO Nº 034/2024 – AJUR/FMAE/PMB

À Presidência,

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 006/2024. AUMENTO DE QUANTITATIVO DE ITEM. ACRÉSCIMO DO VALOR REFERENTE AO ITEM ACRESCIDO. DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 25%. POSSIBILIDADE. ART. 65 §1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I – Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 006/2024, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, para atender as necessidades do Programa Nacional De Alimentação Escolar (PNAE).

II – Admissibilidade. Hipótese de aditivo contratual dentro do limite de 25% previsto no art. 65 § 1º, da lei nº 8.666, de 1993.

III – Pelo prosseguimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de pedido de aditivo ao Contrato nº 006/2024 FMAE/PMB, decorrente de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 092/2023 FMAE/PMB, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por intermédio da Fundação Municipal de Assistência ao Estudante.

O aditivo refere-se ao acréscimo na quantidade de 25% do item 32 (leite em pó integral não instantâneo) do Contrato nº 006/2024 – FMAE/PMB, conforme prevê o subitem 13.1.1 da cláusula décima terceira do contrato em questão, consubstanciado no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

O contrato nº 006/2024 FMAE/PMB, tendo como Contratada a empresa Y M GORAYEB SANTOS - ME, está vigente.

Foi apresentada a justificativa pela Diretora do Departamento de Assistência da FMAE, demonstrando a necessidade de realizar o aditivo contratual.

Juntou-se aos autos, a reserva orçamentária disponível para arcar com a despesa objeto do aditivo contratual, bem como, planilha de cálculo dos valores para o aditamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

Assim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, nos termo do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/2013, para análise prévia dos aspectos jurídicos do pretense Termo Aditivo, em consonância com os termos do Contrato nº 006/2024 FMAE/PMB, e, em estrita observância da norma legal prescrita.

Este é o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Salienta-se, preliminarmente, que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, estando adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, ressaltando-se, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria Jurídica.

O caso *sub examine* trata da possibilidade de se aditar o contrato administrativo nº 006/2024 FMAE/PMB, oriundo do Pregão Eletrônico SRP Nº 092/2023 FMAE/PMB, para acréscimo de quantitativo do seu objeto (item 32), limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

De início, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público.

Cumpra esclarecer que, o interesse público não é só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados no art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/93. *Ipsis litteris*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Por certo, o artigo 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, permite à Administração Pública alterar unilateralmente os seus contratos, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

observados os limites estabelecidos pela referida lei e devidamente justificado pela autoridade competente.

Por sua vez, o § 1º do referido dispositivo legal, estabelece ao contratado a obrigatoriedade de aceitar os acréscimos e supressões no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado contrato, em relação às obras, serviços e compras.

Consigne-se, ainda, que a alteração proposta encontra guarida no subitem 7.2.8 da cláusula sétima e no subitem 13.1.1 da cláusula décima terceira do contrato nº 006/2024 FMAE/PMB.

Pois bem.

A pretensão da Administração é tempestiva, vez que o contrato em questão encontra-se vigente.

Às fls. 06 dos autos, a Administração apresentou justificativa técnica, demonstrando a necessidade de realizar o aditivo contratual, a fim de manter a continuidade do fornecimento da alimentação escolar dos alunos da rede municipal; no aumento de unidades educacionais com alunos em tempo integral, o que resulta em um quantitativo de 34.470 preparações alimentares oferecidas a mais; na boa aceitação dos cardápios com a utilização de leite em pó integral não instantâneo; além da necessidade estratégica de ter saldo desse alimento para suprir as emergências pontuais relacionadas à logística de distribuição dos gêneros alimentícios às escolas, enquanto não concluído o procedimento licitatório para aquisição dos gêneros alimentícios que irão compor o cardápio da alimentação escolar no próximo ano letivo.

Às fls. 26, consta manifestação da contratada de aquiescência ao aditivo contratual objeto dos autos.

Às fls. 47, consta planilha de cálculo dos valores para o aditamento, com o percentual exato de acréscimo no contrato (25%), que encontra-se compatível com o limite permitido em lei.

Foi juntado, ainda, extrato de dotação orçamentária (fls. 30/46), declaração do ordenador de despesa (fls. 48) e demonstrativo de impacto orçamentário-financeiros do exercício de 2024 (fls. 49), demonstrando a existência de recursos orçamentários para custear as despesa decorrentes do aditivo solicitado.

Além disso, o aditivo contratual revela-se mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o mesmo fornecedor que já vem atendendo regularmente este objeto, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, demanda certa urgência, para se garantir a continuidade do fornecimento do gênero alimentício aos alunos matriculados nas Unidades de Educação do Município de Belém, em conformidade com o cardápio planejado para o ano corrente.

No mais, faz-se necessário destacar que o valor unitário do item 32 (leite em pó integral) do Contrato nº 006/2024 FMAE/PMB foi revisado, conforme consta no Primeiro Termo Aditivo do contrato, às fls. 27/29 dos autos.

Assim sendo, a base de cálculo utilizada para a aferição do limite a ser observado na pretensa alteração unilateral, deverá ser o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

In casu, verifica-se que a planilha de cálculo dos valores para o aditamento, elaborada pelo departamento financeiro desta Fundação, considerou o valor unitário revisado do item 32, conforme disposto no Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 006/2024 FMAE/PMB.

Diante o exposto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbices para a formalização do aditivo contratual proposto, desde que autorizado pela autoridade competente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 006/2024 em relação ao quantitativo solicitado junto à empresa Y M GORAYEB SANTOS – ME (CNPJ: 29.520.539/0001-53), uma vez respeitado o limite de 25% do valor atualizado do contrato, nos termos do art. 65, inciso I, alínea “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, em observância ao subitem 7.2.8 da cláusula sétima e subitem 13.1.1 da cláusula décima terceira do instrumento contratual.

Uma vez autorizada a alteração do contrato pela autoridade competente, sejam os autos encaminhados ao Controle Interno para elaboração da minuta do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 006/2024 FMAE/PMB.

É o parecer, de natureza opinativa.

À consideração superior.

Belém – PA, em data da assinatura eletrônica.

Jéssica Anne Saraiva Brisolla
Assessora da presidência - FMAE/PMB
OAB/PA nº 22.020